ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8678

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/11/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016. Altera a Lei Complementar nº 40, de 28/12/2012, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 48, de 07/07/2015; altera o artigo 37 da Lei nº 2.891, de 30/04/2001, e dá outras providências. (Dispõem sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros). (Referente à Lei Complementar nº 55, de 21/12/16).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 71

Espécie: P.L
Categoria: Modifica
Ex: 16.7
Ordem: 11
Nº de fls: 68

Nº 90/2016

20.12.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 40, de de 28 de dezembro de 2012, com as Alterações dadas pela Lei Complementar nº 48, de 07 de julho de 2015, Alter o Artigo 37 da Lei nº 2.891, de 30 de abril 2001; e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 -
4 - Entrada em 29/11/2016
Comissão Legislação e Justiça.
5 - APROVADO EM 1ª EM. 15.12.2016
6 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
7 - CIA EM. 20.12.2016
8 -
9 -
10 -

AS
Comissões
29/11/16

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 07 DE JULHO DE 2.015, ALTERA O ARTIGO 37, DA LEI Nº 2.891, DE 30 DE ABRIL DE 2001; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – ...
I – Secretarias Municipais de:
a) Administração Regional e Articulação Política;
b) Desenvolvimento Social;
c) Defesa Social;
d) Educação;
e) Esporte e Juventude;
f) Cultura;
g) Finanças;
h) Infraestrutura e Planejamento Urbano;
i) Serviços Urbanos;
j) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
k) Agricultura e Abastecimento;
l) Desenvolvimento Econômico e Turismo;
m) Planejamento e Gestão;
n) Saúde.
II – ...
..."

Art. 2º – O art. 8º, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. – A Administração indireta do Município compreende:

I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;

PROCURADORIA PMMC CONFERIDO GERAL

II – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS;
III – Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida – IMD;
IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVMOC;
V – Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos do Município de Montes Claros – SUPERMOC.
VI - Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE"

Art. 3º – Fica revogado o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 4º – O art. 24 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
I – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;
II – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
III – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;
IV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;
V – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente."

Art. 5º – A Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:
I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:
a) o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;
b) o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

PROCURADORIA PMMC CONFERIDO GERAL

II – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
III – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;
IV – organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;
V – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;
VI – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;
VII – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento.
VIII – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento nas vias rurais do município;
IX – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar a agricultura familiar em sintonia os programas e projetos das esferas Estadual e Federal para o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores e da agricultura familiar no município;
X - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento nas vias rurais do município;
XI – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;
XII - planejar, coordenar, controlar executar a política municipal de abastecimento por meio da agricultura familiar, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;
XIII – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria."

Art. 6º – A Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescida do art. 24-B, com a seguinte redação:

"Art. 24-B – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:
I – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência, em consonância com a Secretaria de Planejamento e Gestão;
II – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento;
III – promover o desenvolvimento, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;
IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;
V – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

PROCURADORIA PMMC CONFERIDO GERAL

VI – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município;
VII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos."

Art. 7º – O art. 26 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude:
I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;
II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;
III – desenvolver suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude;
IV – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de promoção, valorização social para a juventude."

Art. 8º – A Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

"Art. 26-A – Compete à Secretaria Municipal de Cultura:
I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;
II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;
IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos públicos, incluindo as regras cabíveis para garantir o pleno acesso pelo público interessado."

Art. 9º – Ficam extintos os 20 cargos de Assessor Jurídico, constantes do Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, bem como extintas todas as Assessorias Jurídicas constantes na estrutura das Secretarias Municipais.

Art. 10 – Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico da Procuradoria, que serão incluídos no Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

PROCURADORIA PMMC CONFERIDO GERAL

Art. 11 – A Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012 passa a vigorar acrescida do ANEXO IV, nos termos do anexo constante na presente Lei.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias no PPA 2.014-2.017 e na LDO para exercício 2.017, objetivando atender ao disposto na presente Lei.

Art. 13 – O artigo 37, da Lei nº 2.891, de 30 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 37 – ...***

***§ 1º** – A jornada fixada no caput não se aplica aos Secretários e equivalentes, que deverão atuar em regime de dedicação exclusiva e ampla, salvo quanto ao exercício da função ou cargo de professor de ensino superior, desde que haja compatibilidade com o exercício das atribuições de Secretário e nos termos preconizados no art. 37 da Constituição Federal.*

***§ 2º** – O Secretário ou equivalente que exercer ainda a função ou cargo de professor de ensino superior deverá prestar, gratuitamente, junto à rede Municipal de ensino ou às entidades filantrópicas ou, ainda, em benefício da capacitação dos Servidores Municipais o corresponde à 4 horas-aula por semestre letivo em palestras voltadas à sua área de atuação."*

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.017.

Montes Claros (MG), 28 de novembro de 2016.

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROCURADORIA GERAL PMMC CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016
PRESIDENTE

ANEXO IV

DESCRITIVO DO CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR TÉCNICO DA PROCURADORIA CONSTANTE DO ANEXO I-B

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº. ___, de ___ de _____ de 2016, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros)

ATRIBUIÇÕES:

- propor a atualização, emissão ou revogação de instrumentos normativos e manuais da Administração Direta sempre que constatada a necessidade, especialmente no que diz respeito à estrutura e atribuições do órgão ou unidade do Município para o qual foi designado pelo Procurador-Geral;
- pronunciar-se sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação;
- assessorar na promoção, coordenação e controle das ações e recursos necessários à execução das atribuições do órgão ou unidade do Município para o qual foi designado pelo Procurador-Geral;
- estabelecer, observar e orientar o cumprimento de metas e prioridades, em conformidade com orientação superior;

- assessorar na elaboração de peças técnicas em geral;

- prestar, por designação do Procurador-Geral, assessoramento direto em assuntos diversos aos Secretários Municipais, emitindo pareceres técnicos se necessário;
- zelar e orientar quanto à emissão, tramitação, divulgação, guarda e arquivamento dos documentos e informações do órgão ou unidade do Município para o qual foi designado pelo Procurador-Geral, de forma a assegurar a sua recuperação e preservação, bem como o sigilo quando for o caso;

- estabelecer padrões de procedimentos para as tarefas do órgão ou unidade do Município para o qual foi designado pelo Procurador-Geral, em conjunto com as pessoas envolvidas, e manter o respectivo registro atualizado, segundo orientações do Chefe imediato;

- auxiliar o Procurador-Geral, Adjuntos e Gerentes na distribuição dos processos administrativos e judiciais, bem como no controle de seus prazos;
- assessorar na elaboração e interpretação de contratos e outros documentos correlatos;
- estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse do Município, divulgando entre as pessoas da respectiva unidade as informações, publicações e expedientes relevantes;

- executar toda e qualquer delegação de atribuição recebida do Procurador-Geral, respeitadas as atribuições do cargo, elaborar, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Procuradoria-Geral, encaminhando-o ao Procurador-Geral;
- atender ao público em geral;
- realizar outras tarefas afins;
- são excluídas das atribuições do cargo de Assessor Técnico da Procuradoria as atividades privativas da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994.

EQUIVALÊNCIA:

- O cargo de Assessor Técnico da Procuradoria será equivalente à Diretoria.

REQUISITOS:

- Curso superior em direito, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação / Bacharel em Direito.

PROCURADORIA GERAL PMMC CONFERIDO

Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Diretoria de Planejamento e Orçamento

Relatório de Impacto da Reforma Administrativa – Orçamento 2017

I – Redução de Cargos

Cargo	Nº	Vencimento	Valor mensal	Valor anual
Secretário	2	12.759,92	25.519,84	331.757,92
Secretário adjunto	5	10.207,95	51.039,75	663.516,75
Assessor Jurídico	20	3.712,68	74.253,60	965.296,80
Assessor Jurídico de Secretarias	7	3.712,68	25.988,76	337.853,88
Sub-Total	**34**		**176.801,95**	**2.298.425,35**
Encargos Sociais			**37.128,41**	**482.669,33**
Total			**213.930,36**	**2.781.094,68**

II – Criação de Novos Cargos

Cargo	Nº	Vencimento	Valor mensal	Valor anual
Secretário	05	12.759,92	63.799,60	829.394,80
Assessor Técnico da Procuradoria	14	3.712,68	51.977,52	675.707,76
Sub-Total	19		**115.777,12**	**1.505.102,56**
Encargos Sociais			**24.313,19**	**316.071,47**
Total			**140.090,31**	**1.821.174,03**

Itens	Valor mensal	Valor anual
I – Redução de Cargos	213.930,36	2.781.094,68
II – Criação de Cargos	140.090,31	1.821.174,03
III = I – II (redução de gastos com pessoal)	**73.840,05**	**959.920,65**

Observações:

A redução de gastos com a implantação da Reforma Administrativa proposta será de R$ 959.920,65 (novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), já aplicados no exercicio de 2017.

Ressalta que as Secretarias a serem criadas não demandam custo com a implantação, pois as mesmas possuem estrutura própria.

Francisco Aparecido Lima Santos
Gerente de Orçamento

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 28 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-218/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: "***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 07 DE JULHO DE 2.015, ALTERA O ARTIGO 37, DA LEI Nº 2.891, DE 30 DE ABRIL DE 2001; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***".

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a estrutura administrativa em benefício da agilidade de tomadas de decisões pela nova Administração Municipal, sendo que as adequações propostas são frutos de reuniões do corpo técnico do Município com a equipe do Prefeito Eleito e, certamente, contribuirão para uma melhor transição da gestão pública Municipal.

Ressaltamos, por oportuno, que as alterações na estrutura administrativa do Município proposta no presente Projeto de Lei Complementar gerará, a partir de 01 de janeiro de 2.017, redução no gasto com pessoal comissionado, conforme detalhado no incluso "Relatório de Impacto da Reforma Administrativa – Orçamento 2017".

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
28 / 11 / 2016
HORA: 17h
ASS: KSR Caldeira

LEI COMPLEMENTAR Nº. 40 ,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Municipio de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º – O Poder Executivo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e seus Adjuntos, Procuradores e Consultor Jurídico, Conselheiros, Diretores, Controlador Geral, Administradores Regionais, Assesores de Gestão, Assessores, Gerentes e Coordenadores e demais ocupantes de cargos da estrutura orgânica do Município, especialmente os servidores e todos aqueles investidos em funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º – O Prefeito e seus auxiliares exercem as suas atribuições legais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Município.

Art. 3º – A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoablidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, conjugado com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – No âmbito da Administração Pública Municipal, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência dos respectivos gestores, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais, bem como os critérios técnico-institucionais aplicáveis.

P M M C Fls. 01 PROJU

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. – A Administração Pública no âmbito do Poder Executivo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Administração direta:

a) Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) Procuradoria Geral;
c) Controladoria Geral;
d) Assessoria de Gestão;
e) Coordenadoria de Defesa Civil;
f) Assessoria de Comunicação;
g) Secretarias Municipais;
h) órgãos colegiados;
i) órgãos equivalentes.

II - Administração indireta:

a) empresas públicas;
b) autarquias.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **subordinação administrativa,** a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito Municipal, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II – **subordinação técnica**, a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais, bem como das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

III – **vinculação**, a relação de entidade da administração indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – É admitida a subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

§ 3º – Os órgãos colegiados, no exercício de suas atribuições legais, atuarão de forma integrada com a Secretaria Municipal à qual estejam subordinados e/ou vinculados e sujeitam-se às diretrizes do Governo Municipal e das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º – A organização administrativa do Município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

a) 1º nível: Secretaria ou equivalente;
b) 2º nível: Secretaria Adjunta ou equivalente;
c) 3º nível: Diretoria ou equivalente;
d) 4º nível: Gerência ou equivalente; correspondente às antigas divisões na estrutura administrativa anterior;
e) 5º nível: Coordenadoria ou equivalente; correspondente às antigas seções na estrutura administrativa anterior.

§ 1º – A equivalência referida no *caput* deste artigo, bem como nas demais disposições desta lei, implica a igualdade de vencimento básico ou subsídio para o titular do cargo equivalente, assim como para os demais fins legais.

§ 2º - Na estrutura organizacional das secretarias e dos demais órgãos da administração, constantes do artigo 7º desta lei, poderão ser utilizados de três a cinco níveis hierárquicos

Art. 7º – A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

I – Secretarias Municipais de:
a)Administração Regional e Articulação Política;
b)Desenvolvimento Social;
c)Educação;
d)Esporte, Juventude e Cultura;
e)Finanças;
f)Infraestrutura e Serviços Urbanos;
g)Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
h)Planejamento e Gestão;
i)Saúde;

II – Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - Procuradoria Geral;
IV – Controladoria Geral;
V – Assessoria de Gestão;
VI – Assessoria de Comunicação;
VII – Assessoria Especial de Gabinete;
VIII – Coordenadoria de Defesa Civil;
IX – Secretarias Adjuntas;
X – Assessorias;

PMMC Fls. 03 PROJ

XI – Diretorias;
XII – Gerencias e equivalentes;
XIII – Coordenadorias e equivalentes;
XIV – órgãos colegiados consultivos, deliberativos, de assessoramento e de controle social:
a) Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município de Montes Claros;
b) Comitê Municipal de Gestão;
c) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
e) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD;
f) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
g) Conselho Municipal da Saúde – CMS;
h) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
i) Conselho Municipal de Assistência Social;
j) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;
m) Conselho Municipal de Educação – CME;
n) Conselho Municipal de Política Urbana;
o) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
p) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
q) Conselho Municipal do Idoso – CMI;
r) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC;
s) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
t) Conselhos Tutelares;
u) Conselho Municipal da Igualdade Racial;
v) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
x) Conselho Municipal da Juventude;
y) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
z) Conselho Municipal de Residuos Sólidos – CMRS;
a.2) Gabinete de Gestão Integrada do Município – GGIM;
b.2) Conselho Municipal para Proteção à vida Animal;
c.2) outros conselhos que vierem a ser criados.

§ 1°. – A Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito, a Procuradoria Geral e a Controladoria Geral equivalem a Secretaria, para os fins do art. 6°. Alínea "a" desta Lei.

§ 2°. – A Consultoria Jurídica, a Procuradoria Adjunta do Contencioso, a Procuradoria Adjunta da Fazenda, a Assessoria de Comunicação, e a Assessoria de Gestão, equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6° alínea "b" desta Lei.

P M C Fls. 04 Procuradoria PROJ

§ 3° – As equivalencias das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal não previstas nesta Lei serão estabelecidas em Decreto e os cargos constantes do "Anexo I – Quadro Complementar de Cargos de Provimento em Comissão" cuja equivalencia não tenha sido prevista, poderão ser subdivididos em níveis e terão suas equivalencias também estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 8º. – A Administração indireta do Município compreende:

I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;
II – Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS;
III – Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, que passa a denominar-se "Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhall Juliano Maia Almeida – IMD";
IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVMOC;
V – Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos do município de Montes Claros – SUPERMOC.

Art. 9º. – As instituições e órgãos da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros que venham a ser criados, os entes mencionados nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único – As instituições da Administração indireta serão regidas por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS EQUIVALENTES E ASSESSORIAS DIRETAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10 – As Secretarias e órgaos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais, especificação das competências, funções e atribuições de suas unidades definidas em Decretos do Executivo Municipal.

Seção II
Da Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 – Compete à Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na sua representação política;

P M M C Fls. 05 Procuradoria Jurídica PROJ

II – assessorar o prefeito e o vice-prefeito no exercício de seu cargo, especialmente nos assuntos afetos ao gabinete;

III – assessorar em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;

IV – assessorar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal na elaboração de mensagens, memorandos e ofícios;

V – executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;

VI – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito Municipal;

VII – assessorar na análise política da ação governamental do Município.

VIII – coordenar e executar atividades de cerimonial;

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, a Secretaria de Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito, terá em sua estrutura:

I) O Chefe de Gabinete do Prefeito com equivalência definida nos termos do §1 do art. 7º desta lei, que chefiará o órgão, e será subordinado direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal.
II)O Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, subordinado direta e exclusivamente ao Vice-Prefeito, cujo cargo será equivalente ao de Secretário Adjunto para todos os fins legais.

Seção III
Da Assessoria de Gestão

Art. 12 – Compete à Assessoria de Gestão:

I – supervisionar e monitorar a execução dos projetos especiais previstos no plano estratégico;

II – assessorar o prefeito em suas ações, municiando-o com dados e informações, com objetivo de criar uma gestão pública eficiente;

III - fazer interlocução com a área de competência de cada assessor e o segmento social e político pertinente;

IV - executar e transmitir ordens, decisões, diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal, no âmbito da competência estabelecida para cada assessor de gestão;

V – captar recursos para execução de obras e serviços municipais;

P.M.M.C. Fls. 06 Procuradoria Jurídica PROJ

VI – atender as demais demandas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1° – O cargo de Assessor de Gestão será o constante do Anexo I desta Lei e será equivalente ao de Secretário Adjunto, para todos os fins legais.

§ 2° – Os Assessores de Gestão juntamente com o Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e o Controlador Geral comporão o Comitê Municipal de Gestão.

Seção IV
Da Assessoria de Comunicação

Art. 13 – Compete à Assessoria de Comunicação:

I – coordenar e executar as atividades de relações públicas e comunicação dirigida;

II – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

III – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

IV – coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;

V – coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VI – coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo.

Seção V
Da Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política

Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política:

I – planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais nas Administrações Regionais;

II – com a colaboração dos Assessores de Gestão, manter contatos com lideranças políticas e parlamentares no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

III – assessorar em assuntos de natureza política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;

PMMC Fls. 07 Procuradoria Jurídica PROJU

IV – desempenhar, com a cooperação dos Assessores de Gestão a articulação política em nível municipal;

V – desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;

VI – coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios, fundamentos e determinações da ação governamental nas diversas Administrações Regionais no âmbito do Poder Executivo do Município;

VII – coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo a ser distribuída pelas diversas regionais municipais;

VIII – assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

IX – planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

X – coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração Regional e Articulação Política terá em sua estrutura 06 (seis) Administrações Regionais, cuja competência, estrutura e abrangência serão definidas por Decreto do Poder Executivo, sendo que o cargo de Administrador Regional terá a equivalência de Diretoria, para todos os fins legais.

Seção VI
Da Procuradoria Geral

Art. 15 – Compete à Procuradoria Geral:

I – exercer a representação jurídica do Município, em juízo e na esfera administrativa;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

IV – prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Municipal;

V – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração;

P M M C
Fls. 08
Proc.
P R O C

VI – orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como emitir pareceres em recursos e procedimentos sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VII – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse do Município;

VIII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Jurídica, dos demais órgãos dela integrantes e do sistema jurídico do município em geral;

IX – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza técnico-legislativa, encaminhando e acompanhando, junto à Câmara Municipal, os projetos e assuntos de interesse do Executivo;

X – coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Leis, Decretos e atos administrativos;

XI – representar o Município em juízo e na esfera administrativa, em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos e defesa dos interesses do Município em ações de natureza tributária e fiscal;

XII – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

XIII – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Finanças em assuntos inerentes à área tributária e fiscal;

XIV – emitir pareceres em recursos e procedimentos fiscais e tributários sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

XV – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 16 – A Procuradoria Geral do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração direta e indireta do Município subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

Art. 17 – O Procurador Geral do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelo Procurador Adjunto da Fazenda e pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.

Parágrafo único – A Procuradoria Jurídica terá um grupo de assessores jurídicos disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

P M M C
Fls. 09
Procuradoria Jurídica
PROJ

Seção VII
Da Controladoria Geral

Art. 18 – Compete à Controladoria Geral:

Compete à Controladoria Geral:

I – zelar pelo patrimônio público, a partir das orientações, acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;

II – buscar a racionalização da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – acompanhar e monitorar o controle do custo operacional, execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação dos recursos públicos; fiscalizar a elaboração, licitação e gestão dos contratos celebrados pela Administração Municipal;

IV – emitir relatórios sobre as contas e o balanço geral do município;

V – elaborar, apreciar, subsidiar e submeter aos órgãos competentes e ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações no âmbito da gestão orçamentária;

VI – auxiliar na implementação e no cumprimento das normas e regulamentos internos e externos, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e/ou a realização da despesa, o nascimento e/ou extinção de direitos e obrigações.

VII - fiscalizar juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, podendo abrir processos administrativos disciplinares e sugerir penalidades, nos termos da legislação vigente;

VIII – examinar comunicações e denuncias recebidas referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Poder Executivo Municipal;

IX – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

X – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;

P M M C
Fls. 10
PROJ

XI – receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público municipal;
b) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública municipal;
c) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos municipais;

XII – solicitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria do Município;

XIII – sugerir medidas legislativas, administrativas e ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XIV – assegurar a universalidade de atendimento aos cidadãos, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria;

XV – promover a transparência pública;

XVI – promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

XVII – acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal;

XVIII – fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

XIX – contribuir para a promoção da ética e do fortalecimento da integridade das instituições públicas;

XX – atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

XXI – promover capacitação e treinamento relacionadas às suas áreas de atuação, bem como coordenar as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

XXII – orientar os agentes públicos municipais sobre a ética, a probidade e a moralidade na função pública.

§ 1º. – A Controladoria Geral é o órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia de gestão, incumbindo-lhe promover, com independência, as medidas cabíveis, inclusive as comunicações ao Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos competentes, quanto a irregularidades constatadas.

§ 2º. – A Controladoria Geral terá, em sua estrutura:

PROJ
Fls. 11
Procuradoria

I) uma Secretaria Adjunta de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas;

II) a Ouvidoria Geral, chefiada por um Ouvidor Geral, com nível equivalente a Diretoria, a qual deverá manter sigilo, quando solicitado, sobre a identidade do denunciante ou reclamante;

III) a Corregedoria Geral, chefiada por um Corregedor, com nível equivalente a Diretoria;

IV) assessoria jurídica.

Seção VIII
Da Secretaria Municipal
de Planejamento e Gestão

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I – planejar, elaborar, executar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente e de forma integrada; participar da elaboração e fiscalização das metas de trabalho, fiscalizar a gestão dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação e promover a modernização das atividades do Poder Executivo Municipal;

II – executar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos competentes, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual, bem como acompanhar a sua evolução e execução;

IV – coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, o desenvolvimento de projetos destinados à captação de recursos e apoiar o monitoramento da aplicação destes;

V – coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública municipal;

VI – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

VII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

P M M C
Fls. 12
Proc.
PROJ

b) as atividades de serviços gerais da Administração Direta;
c) os sistemas de suprimento e de patrimônio da Administração Direta;
d) as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
e) os serviços de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

VIII – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento das atividades dos servidores;

IX – elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamentos de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

X – fiscalizar juntamente com a Controladoria Geral o cumprimento das atribuições dos servidores, bem como de sua conduta funcional, nos termos da legislação vigente;

XI – expedir normas de controle e fiscalizar a jornada de trabalho e as atividades dos servidores municipais;

XII – manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros registros pertinentes;

XIII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades e promover a avaliação de desempenho dos servidores municipais;

XIV – coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, periodicamente, à apreciação do Prefeito;

XV – deliberar sobre os pedidos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais vantagens dos servidores, respeitada, no que for pertinente, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros – PREVMOC;

XVI – emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira e demais assuntos relativos aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

XVII – estabelecer normas / critérios de padronização e promover a aquisição, controle, guarda e distribuição dos materiais de consumo utilizados nos serviços da Administração Municipal;

XVIII – promover os procedimentos licitatórios pertinentes para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

P M M C
Fls. 13
Procuradoria
PROJ

XIX – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica;

§ 1° – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta de Administração e uma assessoria jurídica.

§ 2°. – A Comissão Permanente de Licitação e Julgamentos ficará vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e sua respectiva assessoria jurídica vinculada à Procuradoria Geral.

Seção IX
Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 20 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das receitas próprias e de transferências do município, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração tributária, bem como deliberar sobre os requerimentos de contribuintes que envolvam as receitas municipais;

III – em articulação com a Procuradoria Geral, propor as medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal pertinente;

IV – acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;

V – promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;

VI – proceder, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais;

VII – emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições legais pertinentes, bem como elaborar balancetes mensais de receitas e despesas e outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil do Município;

VIII – acompanhar as etapas da despesa, emitir empenhos, manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente;

PMMC Fls. 14 Procuradoria PROJUR

IX – executar as atividades inerentes à fiscalização, previstas no Código Tributário do Município e na legislação correlata.

Seção X
Da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos:

I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;

III – administrar os cemitérios;

IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;

V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal.

VI – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

VII – articular com os governos federal, estadual e municipais, para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas e particulares no município;

IX – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento da rede rodoviária municipal;

X – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber;

XI – implantar a gestão racional da energia elétrica;

XII – melhorar a infraestrutura de telecomunicações e tecnologia da informação;

P M C
Fls. 15
Procuradoria
PROJ

XIII – gerenciar e integralizar os projetos tecnológicos referentes à melhoria do cotidiano da sociedade, abrindo um canal direto com a sociedade científica e a população em geral.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Infraestrutura terá, em sua estrutura:

I)uma Secretaria Adjunta de Obras;
II)uma Secretaria Adjunta Ciência, Tecnologia e Energia.

Seção XI
Secretaria Municipal de Educação

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II – coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro:

III – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria;

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, a inclusão social e a melhoria da qualidade do ensino;

VI – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e suprimento material;

VII – desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII – desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

X – gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;

P M M C
Fls. 16
Procuradoria
PROJ

XI – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação,

XII – promover a efetiva implementação no município da educação em tempo integral.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura:
I) uma Secretaria Adjunta de Educação em Tempo integral;
II) uma assessoria jurídica.

Seção XII
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 23 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde no âmbito do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas, fisioterapêuticas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III – gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e/ou contratados/conveniados e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV – celebrar contratos e convênios com pessoas e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município;

VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;

VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;

VIII – compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;

IX – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;

PMMC Fls. 17 Procuradoria Jurídica PROJU

XI – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XII – desenvolver a implementação dos indicadores de saúde para fomentar as diretrizes e ações da saúde, na promoção da eficiência e eficácia dos serviços prestados, notadamente na promoção da qualidade de vida do homem;

XIII – promover a integração das ações de atenção à saúde, no âmbito do Município, com a perspectiva de garantir os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIV – desenvolver as ações relativas à área de saúde no âmbito do Município e outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde terá em sua estrutura:
I)uma Secretaria Adjunta de Atenção Básica;
II)uma Assessoria Executiva;
III – uma Assessoria Jurídica.

Seção XIII
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente

Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:

a)o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

b)o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

c)a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

II – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar a agricultura familiar em sintonia os programas e projetos das esferas Estadual e Federal para o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores e da agricultura familiar no município;

III – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

P M M C
Fls. 18
Procuradoria Jurídica
D R O J

IV – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

V – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;

VI – organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;

VII – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

VIII – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;

IX – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento.

X – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

XI – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

XIV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

XV – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XVI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente.

XVIII – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência, em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

P M M C
Fls. 19
Procuradoria Jurídica
PROJU

XIX – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento;

XX – promover o desenvolvimento, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;

XXI – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;

XXII – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

XXIII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município;

XXIV – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Meio Ambiente;
II) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
III) uma Secretaria Adjunta de Agropecuária e Abastecimento;
IV) uma Secretaria Adjunta de Agricultura Familiar;
V) uma Assessoria Jurídica.

Seção XIV
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;

P M C Fls. 20 Procuradoria Jurídica PROJ

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;

VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.

VIII – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

b) as atividades de proteção e defesa do consumidor;

c) a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

d) executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de diciplina, normatização e educação no trânsito urbano e transportes do municipio.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá em sua estrutura:

I) uma Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social;

II) uma Assessoria Jurídica.

Seção XV
Da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura

Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;

III – desenvolver suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude.

IV – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de promoção, valorização social para a juventude;

V - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

VI - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

P M M C
Fls. 21
Procuradoria Jurídica
PROJU

VII - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

VIII - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Cultura terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Cultura.

Seção XVI
Da Coordenadoria de Defesa Civil

Art. 27 – Compete à Coordenadoria de Defesa Civil:

I – coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

II – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III – elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV – elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais;

V – prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União ou do Estado, na forma da legislação vigente;

VI – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VII – manter o órgão central do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

IX – Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;

X – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI – promover campanhas públicas e educativas motivando ações relacionadas com a defesa civil;

P M M C Fls. 22 Procuradoria Jurídica PROJU

XII – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XIII – implementar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situação de anormalidades;

XIV – promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, nos bairros e distritos.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Defesa Civil é órgão autônomo ligado ao Prefeito Municipal, com nível equivalente à Diretoria, para todos os fins legais.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 28 – A estrutura organizacional das Secretarias, Secretarias Adjuntas, órgãos equivalentes e dos demais órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal será estabelecida em regulamentação específica, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo do Município.

§ 1º – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, além da estrutura interna, explicitará:

I – quanto às Secretarias, Secretarias Adjuntas e equivalentes, a competência complementar não estabelecida nesta lei;

II – quanto às Diretorias, Gerencias, Coordenadorias e órgãos equivalentes:

a) a estrutura orgânica complementar, as competências de suas unidades e as atribuições gerais de cada um dos diferentes órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

b) as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas respectivas funções de direção, gerencia, coordenação e assessoramento;

c) outras disposições pertinentes à estrutura orgânica e lotação de cargos comissionados e funções de confiança.

§ 2º – Todas as Secretarias e orgãos equivalentes terão em sua estrutura uma Coordenadoria de Apoio.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS E DE ASSESSORAMENTO

Seção I
Dos Conselhos Municipais

P M M C Fls 23 Procuradoria Jurídica PROJ

Art. 29 – Os Conselhos Municipais manterão vínculo com as Secretarias do Município que guardem identidade com suas respectivas áreas de atuação e competências e serão vinculados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 – A composição dos Conselhos Municipais e suas atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser estabelecidas e revistas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais poderão ser substituídos pela autoridade responsável pela indicação.

CAPÍTULO VII
DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 31 – Os cargos comissionados da Administração Pública Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ora criados para todos os efeitos legais, são os constantes do anexo I, parte integrante desta lei para todos os fins, além dos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes e outros decorrentes da estrutura organizacional estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 32 – O Instituto de Modernização da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, artarquia municipal criada pela Lei nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passa a ser denominado *"INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA – IMD"*.

Parágrafo único – Para os efeitos legais, a expressão "Instituto" e a sigla "IMD" equivalem à autarquia referida no *caput* deste artigo.

Art. 33 – Os arts. 5º. E 6º da Lei Municipal nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. – O Instituto terá por finalidade:

I – o planejamento e a promoção do desenvolvimento sustentável do Município;

II – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de infra-estrutura urbana no âmbito do Município;

P M M C
Fls. 24
Procuradoria Jurídica
P R O J

III – o assessoramento técnico às ações da Administração Municipal nas questões referentes ao planejamento físico-territorial do Município;

IV – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de captação de recursos;

V – a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas à população;

VI – a captação de recursos e atração de investimentos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Municipio;

VII – apoio técnico às demais Secretarias da administração municipal.

Art. 6°. – Ao Instituto compete:

I – planejar o desenvolvimento de projetos urbanísticos de grande porte, coordenando as ações dos órgãos prestadores de serviços de utilidade pública;

II – produzir e coordenar a implantação de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano;

III – desenvolver pesquisas e estudos necessários aos projetos urbanísticos e de desenvolvimento municipal;

IV – promover a interação e/ou integração dos projetos de arquitetura nas comunidades envolvidas;

V – coordenar estudos e projetos de infra-estrutura urbana referentes aos projetos urbanísticos municipais;

VI - promover a integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes do desenvolvimento regional;

VII – propor e desenvolver normas e padrões para o desenvolvimento e ocupação urbana da cidade de Montes Claros;

VIII – desenvolver estudos urbanísticos e propor as adequações necessárias às legislações e normas que regulam os espaços urbanos em geral e aqueles sujeitos a tratamentos urbanísticos especificos;

IX – articular-se com as instâncias competentes na definição de projetos de intervenção de novas centralidades, com vistas ao desenvolvimento urbano;

PMMC 23

X – providenciar o intercâmbio e o entrosamento do Instituto com outras entidades visando à conjugação e à otimização de conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento de projetos de urbanismo;

XI – disseminar as práticas desenvolvidas pelo Instituto através da participação em eventos nacionais e internacionais.

XII – Estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional."

Art. 34 – Para os fins desta lei, fica delegada ao Prefeito Municipal competência para, mediante decretos, promover alterações na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhal Juliano Maia Almeida – IMD, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – ESURB e da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTRANS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35 – A estrutura orgânica da Administração Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, será complementada e regulamentada através de Decretos Municipais.

§ 1°. – Permanecem inalterados os quadros de Chefes de Seção e de Divisão e/ou equivalentes nas unidades de ensino e de saúde, não incluídos no anexo I desta Lei, ressalvada apenas a alteração da denominação para Coordenadoria e Gerencia respectivamente.

§ 2°. – A estrutura organizacional prevista nesta Lei poderá, observado o limite das despesas, ser alterada por Decreto do Executivo, que fará a lotação e/ou modificação das unidades administrativas e cargos nos órgãos convenientes, fixando as respectivas quantidades, competências e funções.

§ 3°. – Até a efetiva implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta lei e desde que não contrariem as disposições desta, ficam mantidos, no que couber, a estrutura, cargos, competências e atribuições previstos pela legislação anterior,

26

especialmente a Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 016 de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37 – Os subsídios dos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes, são os estabelecidos em legislação específica, bem como ficam mantidas as tabelas de vencimentos dos cargos comissionados.

Art. 38 – Permanece inalterado o quadro de servidores efetivos da Administração Pública do Município, bem como seus respectivos vencimentos e vantagens, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 39 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos procuradores, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

Art. 40 – Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001 e na Lei Complementar nº. 12 de 02 de março de 2007.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Complementares 16, 18 e 24/09 e a Lei Complementar 29/10.

Montes Claros (MG), 28 de dezembro de 2.012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

P. M. M. C.
Fls. 27
Procuradoria Jurídica
PROJU

ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(Parte integrante da Lei Complementar nº. 40, de 28 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Municipio de Montes Claros)

ANEXO I-A

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Administrador Regional	06
TOTAL	06

ANEXO I-B

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Assessor de Gestão	06
Assessor Técnico	10
Assessor Especial	10
Assessor de Cerimonial	01
Assessor Jurídico	20
Assessor Estratégico de Desenvolvimento de Convênios e Parcerias	07
TOTAL	54

ANEXO I-C

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Chefe da Central de Abastecimento	01
Chefe de Mercado	02
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	01
TOTAL	04

ANEXO I-D

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Coordenador	107
Coordenador de Apoio Administrativo	18
Coordenador do Abrigo Betania I e II	02
Coordenador da Casa da Esperança	01

PMMC Fls. Procuradoria Jurídica PROJU

Coordenador do Albergue Sagrado Coração	01
Coordenador do Abrigo Dona Joana Campos	01
Coordenador da Casa do Adolescente Trabalhador	01
Coordenador da Casa de Passagem Dona Eunice Rocha 1	01
Coordenador da Biblioteca Pública 1	01
Coordenador da Casa do Artesão	01
TOTAL	134

ANEXO I-E

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Diretor 18	19
Diretor do Centro Cultural Hermes de Paula 1	01
Gerente 22	63
TOTAL	83

ANEXO I-F

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Encarregado de Obras	02
Encarregado de Serviços Gerais 27	30
Encarregado de Setor 30	30
TOTAL	62

ANEXO I-G

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Auditor Contábil	01
Médico Auditor	02
Médico Revisor	06
Motorista do Prefeito e do Vice-Prefeito	02
Odontólogo Auditor	01
Ouvidor da Saúde	01
Secretário Particular do Prefeito	01
TOTAL	14

Montes Claros, em 28 de dezembro de 2012.

"anexo I – quadro complementar de cargos de provimento em comissão", parte integrante desta lei)."

P M C Fls. Procuradoria Jurídica PROJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 07 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.012, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – ...
I – Secretarias Municipais de:
a) Administração Regional e Articulação Política;
b) Desenvolvimento Social;
c) Defesa Social;
d) Educação;
e) Esporte, Juventude e Cultura;
f) Finanças;
g) Infraestrutura e Planejamento Urbano;
h) Serviços Urbanos;
i) Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente;
j) Planejamento e Gestão;
k) Saúde.
II – ...
..."

Art. 2º – O §1º, do art. 19, da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – ...
I – ...
...
§ 1º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão terá em sua estrutura:
uma Secretaria Adjunta de Administração;
uma Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Energia;
uma assessoria jurídica.
§ 2º – ..."

Art. 3º – O art. 21 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano:
I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infraestrutura;
II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;
III – articular com os governos federal, estadual e municipais, para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;
IV – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas e particulares no município;
V – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento nas vias urbanas do município;
Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano terá, em sua estrutura uma Assessoria Jurídica."

Art. 4º – A Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, com a seguinte redação:

"Art. 21-A – Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:
I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar a prestação de serviços públicos de natureza urbanística;
II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;
III – administrar os cemitérios;
IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;
V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal;
VI – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber;
Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos terá em sua estrutura uma Assessoria Jurídica."

Art. 5º – O art. 24 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

"Art. 24 – ...
I – ...
...
XXV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento nas vias rurais do município;
Parágrafo Único. ..."

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

Art. 6º – O art. 25 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:
I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;
II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;
III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;
IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;
V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;
VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
VII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.
Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá em sua estrutura uma Assessoria Jurídica."

Art. 7º – A Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A – Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social:
I – planejar, coordenar, controlar e executar:
a) as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;
b) as atividades de proteção e defesa do consumidor;
c) a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
d) executar supervisão, acompanhamento e controle das atividades de disciplina, normatização e educação no trânsito urbano e transportes do município, bem como gerir o Fundo de Transporte e Transito - FTT.
II – coordenar as ações de segurança, no âmbito municipal, em parceria com os órgãos de segurança Estadual e Federal."

Art. 8º – O art. 36 da Lei Complementar 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no orçamento vigente, a abrir créditos especiais com objetivo de adequar os projetos/atividades da nova estrutura administrativa, bem como criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra,

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta Lei cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 9º – Ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor de Gestão, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-B da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 10 – Ficam criados 10 (dez) cargos de Coordenador, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 11 – Ficam criados 02 (dois) cargos de Coordenador de Apoio Administrativo, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 12 – O Cargo de Coordenador da Casa do Adolescente Trabalhador, constante no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, passa a denominar-se Coordenador da Residência Inclusiva.

Art. 13 – Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador da Biblioteca Pública, que será acrescido aos constantes no Anexo I-D da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 14 – Ficam criados 11 (onze) cargos de Diretor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-E da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 15 – Ficam criados 10 (dez) cargos de Gerente, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-E da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 16 – Ficam criados 30 (trinta) cargos de Encarregado de Serviços Gerais, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-F da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 17 – Ficam criados 30 (trinta) cargos de Encarregado de Setor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-F da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 18 – Ficam criados 03 (três) cargos de Médico Auditor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-G da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

Art. 19 – Ficam criados 04 (quatro) cargos de Médico Revisor, que serão acrescidos aos constantes no Anexo I-G da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012.

CONFERIDO
JURÍDICA

Art. 20 – O Anexo I-H fica acrescido ao ANEXO I da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, com a criação dos seguintes cargos:

ANEXO I-H

CARGOS	Nº. DE CARGOS
Diretor do Hospital Alfeu de Quadros	02
Enfermeiro Regulador	10
TOTAL	12

Art. 21 – A Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012 passa a vigorar acrescida do ANEXO II e do ANEXO III, nos termos dos anexos constantes na presente lei.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias no PPA 2.014-2.017 e nas LDO's dos exercícios 2.015 e 2.016, para atender ao disposto na presente Lei.

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), 07 de julho de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

ANEXO II
DESCRITIVO DO CARGO COMISSIONADO DE ENFERMEIRO REGULADOR CONSTANTE DO ANEXO I-H

(Parte integrante do Projeto de Lei Complementar nº. ___, de ___ de _____ de 2015, que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura da Administração Pública do Município de Montes Claros)

Atribuições:

- Fiscalizar a qualidade assistencial prestada ao paciente do SUS;
- Facilitar o processo de transferência Interna e Externa de pacientes;
- Realizar vistoria dos leitos disponíveis para o SUS e sua real ocupação;
- Acompanhar a execução dos procedimentos conforme pactuação com a Secretaria Municipal de Saúde;
- Atender às rotinas de regulação estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde; - - Monitorar a taxa de ocupação/ dias dos leitos habilitados para o SUS – Quantidade de leitos X nº de pacientes;
- Acompanhar a média permanência dos pacientes internados no P.S - data de entrada X data de transferência interna, externa ou óbito;
- Acompanhar a escala de funcionários e plantões diários, bem como:
- Quantidade de pacientes triados por classificação;
- Quantidade de pacientes aguardando internação;
- Quantidade de pacientes em observação;
- Quantidade de pacientes transferidos;
- Qual transporte foi utilizado na transferência.

Padrão de Vencimento:

- O Enfermeiros Reguladores serão incluídos no Grupo de Execução – EX, e terão como vencimento básico a importância inicial de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

ANEXO III
DA CARGA HORÁRIA DOS CARGOS DE REGULAÇÃO CONSTANTES DO ANEXO I-H

- Os Cargos de Médico Auditor, Médico Revisor, Odontólogo Auditor e Enfermeiro Regulador, constantes do Anexo I-G, possuem carga horária básica de 40 horas semanais, entretanto a nomeação para os aludidos cargos, poderá ocorrer com jornadas de 20, 30 ou 40 horas semanais, respeitando-se em cada nomeação a proporção entre o vencimento do servidor comissionado e a jornada estipulada em sua nomeação.

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

LEI Nº 2.891 DE 30 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

I – 1º nível: *Secretaria ou equivalente;*
II – 2º nível: *Gerência ou equivalente;*
III – 3º nível: *Divisão ou equivalente;*
IV – 4º nível : *Seção ou equivalente.*

Parágrafo Único – A equivalência, referida e definida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

Art. 2º - O 1º. nível hierárquico da Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é composto pelos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Prefeito;
II – Consultoria Jurídica;
III – Procuradoria Jurídica;
IV – Secretaria Municipal de Administração
V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
VI – Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;
VII – Secretaria Municipal de Cultura;
VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

IX – Secretaria Municipal de Educação;
X – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
XI – Secretaria Municipal da Fazenda e Controle;
XII – Secretaria Municipal de Governo;
XIII – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
XIV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
XV – Secretaria Municipal de Obras Públicas;
XVI – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
XVII – Secretaria Municipal de Saúde;
XVIII – Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão.

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito, a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Jurídica equivalem a Secretaria, para os fins do art. 1°. 2º.

CAPÍTULO II
DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS EQUIVALENTES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º - As secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 25, desta Lei.

Parágrafo Único – Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

Seção II
Do Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Compete ao Gabinete do Prefeito:

I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Prefeito;

II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Parágrafo Único – O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

I – Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Gerência;
II – Cerimonial, equivalente a Divisão.

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - Exclui-se da responsabilidade da assessoria referida no *caput* o assessoramento técnico-legislativo, outorgado a órgão próprio, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

§ 2º - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 3º - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

Seção III
Da Consultoria Jurídica

Art. 6º - Compete à Consultoria Jurídica:

I - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;
II - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;
III - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;
IV - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

Seção IV
Da Procuradoria Jurídica

Art. 7º - Compete à Procuradoria Jurídica:

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;

II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

III - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.

Seção V
Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.

Seção VI
Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Seção VII
Da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de regulação urbana, - incluindo parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas -, visando ao pleno cumprimento da função social da propriedade e ao bem-estar da população;

II - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

III - manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.

Seção VIII
Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para se garantir o pleno acesso pelo público interessado.

Seção IX
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular.

Seção X
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro:

III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.

Seção XI
Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.

Seção XII
Da Secretaria Municipal da Fazenda e Controle

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle:

I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;

III - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;

IV – executar a auditoria interna, preventiva e de controle, nas áreas administrativa, financeira, patrimonial, operacional e de custos, junto à Administração Direta e Indireta.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle terá incluídas, em sua estrutura organizacional, a Auditoria Geral da Prefeitura e a Procuradoria Fiscal da Fazenda, equivalentes a Gerência para os fins do art. 1º, desta Lei.

§ 2º - A Auditoria gozará de autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas pelo Decreto que regulamentará esta Lei, na forma do disposto no art. 25, inclusive quando estiver agindo em relação a atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - A autonomia de gestão impede a redução ou a dificultação de uso das verbas orçamentárias que forem destinadas à Auditoria, salvo quando essas medidas forem de caráter geral para a Administração Direta.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Seção XIII
Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

I - assessorar o Prefeito em sua representação política e auxiliá-lo no relacionamento institucional com a Câmara Municipal;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

III - planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta e Indireta;

IV - receber, encaminhar, acompanhar e responder as reclamações e sugestões encaminhadas pela população.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos a Ouvidoria do Município, equivalente a Gerência.

Seção XIV
Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;

II - articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais e federais e organizações de classe;

III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

IV - coletar e difundir informações sobre o processo de integração econômica regional e mundial e seus impactos sobre a indústria, comércio, serviços e turismo no Município.

Seção XV
Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividade de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediados no Município de Montes Claros;

II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.

Seção XVI
Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.

Seção XVII
Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

I - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

II - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;

III - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;

IV - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.

Seção XVIII
Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 21 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover o atendimento integral à saúde da população do Município;

II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;

IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.

Seção XIX
Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:

I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;

IV - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será de competência de uma Guarda Municipal, criada e organizada por meio de lei específica.

CAPÍTULO III
DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.

Parágrafo Único - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Gerência, para os fins do art. 1°.

Art. 24 - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1° - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

§ 2° - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IV
DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 25 - A estrutura organizacional das secretarias e órgãos equivalentes será definida no decreto, que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção prevista no Anexo desta Lei, que, como parte integrante e normativa da mesma, cria e define os Cargos em Comissão de Chefia, o número das respectivas vagas e o vencimento base de cada cargo.

Parágrafo Único - Serão computados no número de vagas dos cargos referidos no *caput* os titulares dos órgãos equivalentes a Gerência, Divisão e Seção.

Art. 26 - As secretarias municipais de Educação e de Saúde, além da estrutura organizacional definida nos termos do artigo anterior, terão unidades de ensino e unidades de saúde.

§ 1º - As unidades de ensino correspondem às escolas municipais e às entidades destinadas a atividades educacionais de qualquer modalidade, e as unidades de saúde correspondem às entidades destinadas ao atendimento médico, odontológico ou laboratorial.

§ 2º - As unidades de ensino e as unidades de saúde são equivalentes a Seção, para os fins do art. 1º.

§ 3º - As unidades de ensino e as unidades de saúde poderão ser classificadas em até 6 (seis) graus, conforme aspectos relacionados à extensão e ao volume de atendimento escolar ou de saúde, conforme o caso.

§ 4º - Os critérios de classificação serão definidos em decreto, respeitada a regra do parágrafo anterior.

§ 5º - O titular de unidade de ensino ou de unidade de saúde classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 6º - Os titulares das unidades de ensino e das unidades de saúde classificadas como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

§ 7º - O adicional de que trata o § 6º poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie a classificação da unidade de ensino ou de saúde.

§ 8º - O adicional será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 9º - Os percentuais do adicional serão os seguintes:

I - 30% (trinta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 2;

II - 60% (sessenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 3;

III - 90% (noventa por cento), no caso de unidade classificada como de grau 4;

IV - 120% (cento e vinte por cento), no caso de unidade classificada como de grau 5;

V - 150% (cento e cincoenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 6.

§ 10 - Poderá haver no máximo:

I - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 6;

II - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 5;

III -40% (quarenta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 4;

IV - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3;

V - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 2.

§ 11 - O ato de classificação das unidades de ensino ou de saúde deverá respeitar, além da regra do parágrafo anterior, o número total de vagas dos cargos de titulares respectivos.

§ 12 - O número de vagas de Chefe de Seção, previsto no Anexo desta Lei, não inclui o número de vagas de chefes das unidades de ensino e das unidades de saúde.

CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO

§ 13 - O número de vagas de titulares das unidades de que trata o parágrafo anterior é o seguinte:

I - 70 (setenta) de chefe de unidade de ensino;
II - 41 (quarenta e uma) de chefe de unidade de saúde.

§ 14 - O titular das unidades de que trata este artigo serão denominados:

I - no caso de unidade de ensino, Diretor de Estabelecimento de Ensino;

II - no caso de unidade de saúde, Chefe de Unidade de Saúde.

§ 15 - Em caso de necessidade de ampliação da rede de atendimento de ensino ou de saúde, poderão, mediante lei, ser criadas novas unidades com as respectivas vagas para os cargos do seu quadro de pessoal.

§ 16 - A criação de novas unidades e o provimento dos seus cargos serão procedidos observadas sempre as disposições contidas nos §§ 2º ao 12º e 14º deste artigo, bem assim as demais normas aplicáveis previstas na presente lei.

Art. 27 - As unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3, 4, 5 e 6 poderão possuir um auxiliar direto do titular respectivo, com a denominação de, respectivamente, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 1º - Os critérios definidores dos casos em que será possível a criação do cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do
Cargo de Chefe Adjunto de Saúde, serão fixados mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O vencimento base do Cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde será o fixado para Chefe de Seção e o adicional a que terão direito corresponderá à metade do fixado para o titular da unidade de ensino ou de saúde respectivo.

§ 3º - O número de vagas dos cargos de que trata este artigo será de:

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

I - 33 (trinta e três) de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino;

II - 10 (Dez) de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

§ 4º - Aplicam-se aos cargos de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde as regras do art. 26, §§ 10, 11 e 15 a 19, no que for compatível com as disposições deste artigo.

Art. 28 - No caso de unidade de ensino, de baixo volume de atendimento, conforme critério fixado em decreto, não haverá Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino.

§ 1º - No caso do ***caput***, será designado um professor para coordenar o estabelecimento, que fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base fixado para seu cargo efetivo, que não será incorporado ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.

§ 2º - Poderá haver até 25 (vinte e cinco) designações para o exercício da função pública de professor coordenador de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29 - As gerências e órgãos equivalentes são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - As divisões e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação e pela coordenação das atividades conferidas às seções ou órgãos equivalentes a elas subordinadas, cuidando para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - As seções e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

§ 3º - A área de atuação a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores decorre das atribuições definidas para cada Gerência, Divisão, Seção ou órgão equivalente.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 30 - As atribuições das gerências e órgãos equivalentes serão definidas por decreto e as das divisões, seções e órgãos equivalentes serão definidas por portaria do Secretário ou equivalente a que estiverem subordinados.

Parágrafo Único - As portarias referidas no ***caput*** poderão detalhar as atribuições conferidas às gerências ou órgãos equivalentes, respeitada a natureza atribuicional prevista em decreto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das Disposições Referentes a Cargos

Art. 31 - Os cargos em comissão de chefia são os previstos no Anexo desta Lei, com o número de vagas e o valor do vencimento base respectivos.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos em comissão de chefia previstos na legislação municipal anterior e que não estejam previstos no *caput*, particularmente os de Secretário Adjunto, Administrador Regional, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Especial de Turismo, Chefe de NAA, Coordenador de FMS, Contador do FMS, Tesoureiro do FMS, Coordenador de Centro de Convívio ou Centro Comunitário, Vice-Coordenador de Centro de Convívio, Coordenador de Programas Sociais, Diretor Executivo do Procon, Gerente da Casa do Artesão, Gerente de Mercado, Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Auxiliar de Unidade de Saúde.

Art. 32 - O provimento dos cargos em comissão de chefia dar-se-á:

I - no caso de cargos de 1° e 2° níveis hierárquicos, por recrutamento amplo;

II - no caso de cargos de 3° nível hierárquico, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado;

III - no caso de cargos de 4° nível hierárquico, na proporção de 50% (cincoenta por cento) e 50% (cincoenta por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Parágrafo Único - Decreto do Prefeito, fixará a regra de escolaridade exigida para o provimento dos cargos em comissão de chefia, respeitadas as previsões de obediência legal obrigatória.

Art. 33 - Decreto disporá sobre a substituição dos cargos em comissão de chefia, nos casos legais de afastamento temporário, respeitadas as regras do *caput* do artigo anterior.

Art. 34 - O subsídio dos secretários municipais e cargos equivalentes será fixado em lei específica, nos termos do art. 29, V, e do art. 39, § 4°, ambos da Constituição Federal.

Art. 35 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, por decreto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

§ 1° - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2° - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 e 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3° - O adicional de que trata o parágrafo anterior será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão e deverá ser concedido obedecidos os seguintes índices:

I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;

II – 70% (setenta por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;

III - 100% (cem por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.

§ 4° - Poderá haver no máximo:

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

I - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de grau 4;

II - 40% (quarenta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 3;

III - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 2.

Art. 36 - As seções poderão ser classificadas, por decreto, em até 6 (seis) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo as unidades de ensino e as unidades de saúde, que são regidas pelo disposto no art. 26.

§ 2º - O titular de seção classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 3º - O titular de seção classificada como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 4º - O adicional de que trata o parágrafo anterior, será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

§ 5º - Os percentuais de adicional devidos são os previstos no art. 26, § 9º, respeitada a regra do § 10 do mesmo artigo.

Art. 37 - Os titulares de cargos em comissão, de qualquer natureza, são sujeitos a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Parágrafo Único - A jornada fixada no ***caput*** não se aplica a Secretário e equivalente, que deverão atuar em regime de dedicação exclusiva e ampla.

Art. 38 - Ficam mantidos os cargos de Assessor I, Assessor II e Assessor Técnico, todos de recrutamento amplo, com, respectivamente, 10 (dez), 10 (dez) e 18 (dezoito) vagas, e com as atribuições previstas na legislação anterior.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

§ 1º - O Assessor I é equivalente a Chefe de Seção e o Assessor II e o Assessor Técnico são equivalentes a Chefe de Divisão, para fins de vencimento base.

§ 2º - Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão direito a adicional, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas, obedecidas as regras previstas para vantagem similar outorgada aos chefes de Seção e Divisão, conforme a regra de equivalência prevista no parágrafo anterior.

Art. 39 - Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devedor nos autos da ação de cobrança da dívida ativa pertencem ao Procurador Fiscal da Fazenda responsável pelo feito.

Art. 40 - Fica mantido o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, com 20 (vinte) vagas.

§ 1º - O Coordenador de Área compõe o Quadro de Pessoal de Ensino, com a atribuição de estabelecer critérios uniformes de ensino de matérias específicas, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º - O Coordenador de Área é equivalente a Chefe de Seção, para fins de vencimento base.

Seção II
Das Disposições Referentes a Gestão Administrativo-Financeira

Art. 41 - São ordenadores de despesa os titulares de cargo de primeiro nível hierárquico, podendo ser delegada esta competência mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - As entidades integrantes da Administração Indireta vinculam-se à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – A vinculação prevista no *caput*, respeitadas a correlação atribuicional entre a entidade integrante da Administração Indireta e a Administração Pública Municipal será definida por decreto do Prefeito Municipal.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 43 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento em até R$ 250.000,00 (Duzentos e cincoenta mil reais), conforme disposto nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação.

Seção III
Das Disposições Transitórias

Art. 45 – A composição e a vinculação dos conselhos existentes na data da regulamentação desta Lei serão definidas por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - A definição da nova composição dos conselhos, mediante decreto, alcança apenas as vagas conferidas a entidades componentes do Poder Executivo.

§ 2º - A definição de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a correlação atribuicional entre os órgãos públicos que compunham os conselhos até a data da regulamentação desta Lei e os órgãos nela previstos.

§ 3º - A definição da nova vinculação respeitará a correlação atribuicional entre o conselho e a secretaria ou órgão equivalente.

Art. 46 – O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o órgão competente para gerir cada fundo existente na data da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único – A definição de que trata o *caput* deverá respeitar a correlação entre a finalidade do fundo e as atribuições fixadas para o órgão que irá gerí-lo.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Administração redefinirá a lotação dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo nos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 48 – As referências existentes na legislação municipal a órgãos da Administração Direta extintos, serão revistas por Decreto, respeitando a correlação atribuicional entre o órgão anterior e o novo órgão.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Seção IV
Das Cláusulas de Revogação, Regulamentação e Vigência

Art. 49 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei nº 1.690, de 14 de junho de 1988;
II - a Lei nº 1.696, de 30 de junho de 1988;
III - a Lei nº 1.806, de 30 de novembro de 1989;
IV - o art. 3º da Lei nº 2.052, de 26 de junho de 1992;
V - a Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993;
VI - a Lei nº 2.099, de 13 de janeiro de 1993;
VII - a Lei nº 2.131, de 8 de setembro de 1993;
VIII - a Lei nº 2.182, de 31 de março de 1994;
IX - a Lei nº 2.195, de 19 de abril de 1994;
X - a Lei nº 2.244, de 3 de janeiro de 1995;
XI - a Lei nº 2.277, de 15 de agosto de 1995;
XII - os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.278, de 15 de agosto de 1995;
XIII - a Lei nº 2.454, de 29 de janeiro de 1997;
XIV - os arts. 3º e 6º a 10 da Lei nº 2.578, de 1º de abril de 1998;
XV - os arts. 8º a 11 da Lei nº 2.689, de 9 de março de 1999;
XVI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.794, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 50 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 30 de abril de 2001.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

ANEXO

(Nos termos do Art. 25 desta Lei)

CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA:

Nº DE VAGAS E VENCIMENTO BASE

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE
Secretário ou equivalente	18	lei específica
Gerente ou equivalente	45	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão ou equivalente	110	R$ 906,00
Chefe de Seção ou equivalente	238	R$ 697,00

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2016 "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 28 de dezembro de 2012, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 48, de 07 de julho de 2015, altera o artigo 37 da Lei 2.891, de 30 de abril de 2001 e dá Outras Providências" de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a alteração da Lei Complementar 40/12 e Lei 2.891/01, versando sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo com a extinção e criação de cargos e Secretarias.

Não se vislumbra vício de iniciativa no projeto em comento, tendo em vista que o Executivo tem competência para propositura de projetos que versem sobre sua estrutura interna.

Conforme o impacto financeiro encaminhado, haverá redução e não aumento de despesa para o Município.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de novembro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR EDWAN DO DETRAN

EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2016 "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 28 de dezembro de 2012, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 48, de 07 de julho de 2015, altera o artigo 37 da Lei 2.891, de 30 de abril de 2001 e dá Outras Providências"

EMENDA ÚNICA– Suprime os Artigos 10 e 11 do Projeto de Lei complementar 05/2016 e renumera os demais.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

EDWAN CARLOS DE QUADROS LOPES

VEREADOR

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
01/12/2016
HORA: 10:25
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 06 DE SETEMBRO DE 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016 QUE "Altera a Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 48, de 07 de julho de 2015, altera o artigo 37 da lei 2.891, de 30 de abril de 2001 e dá outras providências", de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir os artigos 10 e 11 do projeto em questão, sendo que o artigo 10 cria alguns cargos e o artigo 11 cria as funções dos referidos cargos a serem criados.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda, isto porque a supressão de cargos não cria, mas sim diminui despesas ao projeto, sendo que a questão de mérito foge à alçada desta Assessoria.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605